



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.477 - SC (2009/0228464-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ADAIR AGEU PACHECO
ADVOGADO : MANOEL DOMINGOS ALEXANDRINO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. LIMITE ACIMA DE 90 Db. CÔMPUTO CONFORME A LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO Nº 3.048/1999 ALTERADO PELO DECRETO Nº 4.482/2003. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO.

1. O ruído abaixo de 90 dB só deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto nº 611/1992 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo, uma vez que lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.477 - SC (2009/0228464-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão da lavra do então Relator, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube decidir, inicialmente, o recurso especial, cuja fundamentação se colhe (fls. 256/258):

6. Pretende o autor, em sua inicial, a conversão de forma majorada do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

7. No caso, cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003 a fim de se considerar como especiais as atividades exercidas sob nível de ruído de 85dB, quando a regra vigente à época do trabalho prestado exigia um nível de ruído superior a 90db para tanto.

8. Como visto, o Tribunal de origem reconheceu como especial a atividade exercida pelo autor, ora recorrido, considerando-a insalubre em virtude da exposição a ruídos maiores que 85 dB e menores que 90 dB no período compreendido entre 1.11.1996 a 31.5.2005.

9. Entretanto, esse entendimento é contrário à jurisprudência do STJ de que somente até a vigência do Decreto 2.172, de 5.3.1997 pode ser considerado como especial o labor exercido sob ruído inferior a 90dB, uma vez que o citado normativo aumentou o limite para acima desse grau. A propósito, os seguintes julgados:

[...]

10. No caso, conforme analisado pelas instâncias ordinárias, tendo o labor sido exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 31.5.2005, deve ser reconhecido como tempo de serviço comum.

11. Diante disso, com fundamento no art. 557, § 1o.-A do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS, a fim de afastar o reconhecimento do tempo de serviço entre 6.3.1997 e 31.5.2005 como especial.

O agravante busca a reforma do provimento atacado, afirmando que "a aplicabilidade do Decreto nos termos da decisão agravada, causa grave prejuízo ao agravante ante a discricionariedade daquela norma que trata sem qualquer fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal acerca dos índices de prejudicialidade do sistema auricular do trabalhador em vários períodos no mesmo vínculo jurídico" (fls. 268/269).

Defende que "a regência do decreto que revelou o potencial de 85 dB a partir de 18/11/2003 deve ser mantida àquele que efetivamente manteve o mesmo vínculo jurídico e o mesmo contexto fático de exposição ao agente nocivo, no caso o ruído de 85 a 90 dB entre o Decreto anterior e o Decreto que surgiu a partir de 18/11/2003" (fl.270).

Sustenta, ainda, que "a r. decisão equivocou-se quanto ao tempo exercido em atividade especial a partir de 18/11/2003 quando, inequivocadamente o tempo a ser computado é de 25 anos, sendo que o Decreto nº 4.882/2003 exige a exposição ao ruído de 85dB e não 90dB" (fl. 272).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.477 - SC (2009/0228464-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A decisão do então Relator, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não merece nenhum reparo.

Isso porque, a decisão agravada foi proferida na linha da orientação firmada nesta Corte no sentido de que, o ruído abaixo de 90 dB só deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, o qual revogou expressamente o Decreto nº 611/1992 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo, uma vez que lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

Em reforço, confirmam-se:

A - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992.

III - O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dera somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

IV – Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp nº 1.184.213/SC, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe de 21/2/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B - PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.220.576/RS, Relator o Ministro **CELSO LIMONGI, DJe de 19/4/2011)**

Assim, a decisão agravada, nada mais fez do que aplicar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de casos análogos, impondo-se, assim, a sua confirmação.

À vista de tais razões, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0228464-2

**AgRg no
REsp 1.168.477 / SC**

Número Origem: 200672040045350

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAIR AGEU PACHECO
ADVOGADO : MANOEL DOMINGOS ALEXANDRINO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAIR AGEU PACHECO
ADVOGADO : MANOEL DOMINGOS ALEXANDRINO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.